



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

PROCESSO Nº 10907-000406/90-14

Sessão de 20 de maio **de 1.993** **ACORDÃO Nº** 301-27.421

Recurso nº.: 113.777

Recorrente: EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL S/A (NOVA
RAZÃO SOCIAL: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A).
Recorrid IRF - Paranaguá - PR

DISCUSSÃO DO LITÍGIO NA ESFERA JUDICIAL - MANDADO DE
SEGURANÇA.

Havendo a recorrente decidido por discutir a matéria
litigiosa no âmbito judicial, mediante mandado de se-
gurança, caracteriza-se, desde então, a renúncia ao
poder de recorrer na esfera administrativa, com a
consequente desistência do recurso interposto, por
força do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei
n. 6.830/80.

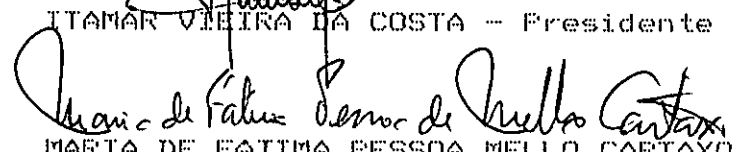
Recurso não conhecido.

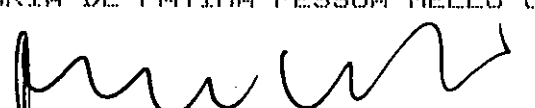
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se co-
nhecer do recurso, em face da opção da empresa pela via judicial
(art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80), na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 20 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Luiz Antônio Jacques.

Fez sustentação oral o Dr. Edwaldo Reis da Silva, OAB/DF 8806.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 113.777 - ACORDÃO N. 301-27.421
RECORRENTE : EDITORA DE CATALOGOS TELEFONICOS DO BRASIL S/A (NOVA RA-
ZÃO SOCIAL: EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A)
RECORRIDA : IRF - Paranaguá - PR
RELATORA : MARIA FATIMA PESSOA MELLO CARTAXO

RELATORIO E VOTO

Retorna o presente processo de diligência requerida por esta egrégia Câmara, a fim de saber-se acerca de mandado de segurança que teria sido impetrado pelo contribuinte.

Em resposta à Resolução n. 301-822, de 13/05/92, a empresa juntou cópia da petição inicial em que a impetrante requer o não pagamento de tributos sobre o produto importado, cópia do despacho concessivo de liminar, bem como certidão da 9a. Vara Federal do Paraná, datada de 09/10/92, informando encontrarem-se os autos conclusos para sentença desde 15/08/91.

Tendo o contribuinte optado pela via judicial, fica prejudicado o presente julgamento.

Sobre o assunto, cabe citar o art. 38 da Lei n. 6.830, de 22/09/80, que prescreve:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto".

Conforme se depreende da leitura do citado dispositivo legal, a desistência de se discutir o litígio na esfera administrativa decorre da própria letra da lei, em ocorrendo quaisquer das circunstâncias por ela contempladas. Assim sendo, por força do aludido dispositivo legal, havendo a empresa decidido por discutir a matéria objeto do litígio na esfera judicial, mediante mandado de segurança, tal fato acarretou, automaticamente, a renúncia ao poder de recorrer no âmbito administrativo e, conseqüentemente, a desistência do recurso interposto. Dessa forma, encontra-se o presente processo encerrado na esfera administrativa, em razão da interposição de mandado de segurança, abrangendo a matéria litigiosa, que nele se discutia.



Rec.: 113.777

Ac.: 301-27.421

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, em virtude de a recorrente estar discutido a respectiva matéria litigiosa na esfera judicial, através de mandado de segurança, o que importa em renunciar à sua discussão na órbita administrativa e, por via de consequência, na desistência do presente recurso.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1993.



MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora